



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.623, DE 2006** **(Do Sr. Fernando de Fabinho)**

Acresce o § 5º ao art. 176 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que "Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências".

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE:  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**O Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O art. 176 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

*“§ 5º A efetivação de registro, em qualquer situação de transferência de imóvel rural, dependerá da apresentação, pelo interessado, dos seguintes documentos, que ficarão arquivados em cartório:*

*a) planta do imóvel;*

*b) certidão da Prefeitura local atestando existir a terra e suas determinadas cotas. “*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A situação de insegurança jurídica que envolve as transações de imóveis rurais no Brasil está a exigir providências urgentes e drásticas por parte do Poder Público, sob pena de se ver implantar na zona rural um clima de “terra de ninguém”. As fraudes imobiliárias, tão difusas nos dias de hoje, são o câncer das relações negociais rurais, gerando insegurança e conflitos possessórios.

O sistema registral brasileiro, apesar de ser um dos mais avançados do mundo, requer, pela própria dinâmica dos tempos, constantes atualizações de forma a garantir a segurança dominial e, de conseqüência, a paz e a prosperidade no campo.

Na esteira desse raciocínio é que trazemos à apreciação desta Casa a presente proposição que, a nosso ver, dará maior garantia e segurança às transações envolvendo a terra rural. A apresentação, ao Oficial Registrador, da planta do imóvel e da certidão da Prefeitura Municipal declarando a existência do imóvel e suas cotas é, sem dúvida alguma, um excelente mecanismo de controle da titularidade e regularidade do imóvel rural.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2006.

**Deputado Fernando de Fabinho**

<p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**LEI N° 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973**

Dispõe sobre os Registros Públicos e dá outras Providências.

.....

**TÍTULO V  
DO REGISTRO DE IMÓVEIS**

.....

**CAPÍTULO II  
DA ESCRITURAÇÃO**

.....

Art. 176. O Livro número 2 - Registro Geral - será destinado à matrícula dos imóveis e ao registro ou averbação dos atos relacionados no art. 167 e não atribuídos ao Livro número 3.

§ 1º A escrituração do Livro número 2 obedecerá às seguintes normas:

I - cada imóvel terá matrícula própria, que será aberta por ocasião do primeiro registro a ser feito na vigência desta Lei;

II - são requisitos da matrícula:

1) o número de ordem, que seguirá ao infinito;

2) a data;

3) a identificação do imóvel, que será feita com indicação:

a) se rural, do código do imóvel, dos dados constantes do CCIR, da denominação e de suas características, confrontações, localização e área;

b) se urbano, de suas características e confrontações, localização, área, logradouro, número e de sua designação cadastral, se houver.

\* Item 3 com redação dada pela Lei nº 10.267, de 28/08/2001 .

4) o nome, domicílio e nacionalidade do proprietário, bem como:

a) tratando-se de pessoa física, o estado civil, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda ou do Registro Geral da cédula de identidade, ou, à falta deste, sua filiação;

b) tratando-se de pessoa jurídica, a sede social e o número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda;

5) o número do registro anterior;

III - são requisitos do registro número 2:

1) a data;

2) o nome, domicílio e nacionalidade do transmitente, ou do devedor, e do adquirente, ou credor, bem como:

a) tratando-se de pessoa física, o estado civil, a profissão e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda ou do Registro Geral da cédula de identidade, ou, à falta deste, sua filiação;

b) tratando-se de pessoa jurídica, a sede social e o número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda;

3) o título da transmissão ou do ônus;

4) a forma do título, sua procedência e caracterização;

5) o valor do contrato, da coisa ou da dívida, prazo desta, condições e mais especificações, inclusive os juros, se houver.

*\* Item 5 com redação determinada pela Lei nº 6.688, de 17 de setembro de 1979.*

§ 2º Para a matrícula e registro das escrituras e partilhas, lavradas ou homologadas na vigência do Decreto nº 4.857, de 9 de novembro de 1939, não serão observadas as exigências deste artigo, devendo tais atos obedecer ao disposto na legislação anterior.

*\* § 2º acrescentado pela Lei nº 6.688, de 17 de setembro de 1979.*

§ 3º Nos casos de desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais, a identificação prevista na alínea a do item 3 do inciso II do § 1º será obtida a partir de memorial descritivo, assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, geo-referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA, garantida a isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais cuja somatória da área não exceda a quatro módulos fiscais.

*\* § 3º acrescido pela Lei nº 10.267, de 28/08/2001.*

*\* O artigo 8º do Decreto nº 4.449, de 30/10/2002 determina que os custos financeiros de que trata este § compreendem os serviços técnicos necessários à identificação do imóvel, garantida a isenção ao proprietário de imóvel rural cujo somatório das áreas não exceda a quatro módulos fiscais. A identificação do imóvel se dá na do artigo 9º, do mesmo Decreto.*

§ 4º A identificação de que trata o § 3º tornar-se-á obrigatória para efetivação de registro, em qualquer situação de transferência de imóvel rural, nos prazos fixados por ato do Poder Executivo.

*\* § 4º acrescido pela Lei nº 10.267, de 28/08/2001.*

Art. 177. O Livro número 3 - Registro Auxiliar - será destinado ao registro dos atos que, sendo atribuídos ao Registro de Imóveis por disposição legal, não digam respeito diretamente a imóvel matriculado.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**